



**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapê/CE  
CEP: 62.140-000 (88) 3643-1066

**LEI Nº 760/2017**

**DE 19 DE JANEIRO DE 2017.**

*Institui o programa de transporte público municipal e gratuito aos estudantes massapeenses regularmente matriculados em cursos e instituições de nível superior no Município de Sobral e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço público de transporte escolar universitário para deslocamento intermunicipal dos alunos regularmente matriculados nos cursos de nível superior das instituições de ensino da rede pública ou privada de ensino, reconhecidas pelo Ministério da Educação e sediadas no Município de Sobral-CE.

**Parágrafo único** – Fica contemplado os serviços de transporta dos universitários para a cidade de Sobral nos turnos manhã, tarde e noite.

**Art. 2º** - Deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal disponibilizar, de forma gratuita, ônibus ou outros veículos compatíveis com o transporte coletivo, preenchendo obrigatoriamente os seguintes requisitos mínimos:

I – observem as normas de trânsito e segurança;

II – higiene;

III – abastecimento mínimo de combustível necessário para o retorno ao município;

IV – motorista devidamente habilitado e remunerado pelos cofres públicos municipais e;

V – quantidade de veículos compatível e suficiente para atender ao número de estudantes previamente inscritos nos cadastros da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** - Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União no transporte dos alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico, os veículos adquiridos no Programa Caminho da Escola (Lei Federal nº 12.816/13, art. 5º, parágrafo único), poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da educação superior.

**Art. 4º** - Só terão direito ao benefício de que trata esta lei, os usuários que comprovadamente:

I – residam ou possuam domicílio no Município de Massapê;

II – estejam matriculados em instituições de ensino, reconhecidas pelo Ministério da Educação, localizadas no Município de Sobral - CE.

**Art. 5º** - O estudante deverá requerer, semestralmente, a utilização do transporte público coletivo mediante ficha de inscrição disponibilizada na Secretaria Municipal de Educação, apresentando os seguintes documentos:

I – RG (Registro Geral de Identidade), nele considerados: carteira expedida pelos institutos oficiais de identificação, Secretarias de Segurança Pública e Defesa Social, Corpo de Bombeiros Militar e Polícias Militares, órgãos militares ou órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.); passaporte; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas pelo Ministério Público ou outro que, por força de lei, valham como identidade; carteira de trabalho e; carteira nacional de habilitação (somente modelo com foto), que estejam no prazo de validade;

II – comprovante/declaração de matrícula na instituição de ensino referente ao semestre/período em que pretende utilizar o serviço;

III – comprovante de residência atualizado;

**§1º** - O interessado que não observar o disposto no caput deste artigo, somente terá direito ao benefício de que trata esta lei, caso haja vaga disponível nos veículos disponibilizados na data em que pretender utilizá-lo e porte a carteira de estudante vigente.

**§2º** - Para o que é disposto no caput deste artigo deverá a Secretaria Municipal de Educação divulgar semestralmente o período de inscrições e/ou renovações;

**§3º** - A inscrição terá validade máxima de seis meses, devendo ser obrigatoriamente renovada em julho e janeiro de cada ano.

**§4º** - A inscrição poderá ser comprovada mediante a apresentação de carteira de estudante, de uso pessoal e intransferível, a ser reproduzida semestralmente pela Secretaria Municipal de Educação, na qual deverá constar

**§1º** - A sanção prevista no caput deste artigo será aplicada por até 3 (três) meses, mediante ato da Secretaria Municipal de Educação, dobrando o período de suspensão a cada nova ocorrência;

**§2º** - Com exceção do inciso IV, só haverá sanção em caso de reincidência, após advertido o aluno uma única vez;

**§3º** - No caso previsto no inciso IV, além do ressarcimento dos danos, independentemente da apuração de culpa ou dolo, deverá ser realizada a comunicação necessária para a apuração de crime por dano ao patrimônio público, sem olvidar o disposto no §1º e/ou outra tipificação aplicável ao caso.

**§ 4º** - Em qualquer hipótese fica assegurado o direito à ampla defesa.

**Art. 13º** - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de, no mínimo, 50% da capacidade de lotação de um veículo que possibilite o transporte dos alunos.

**Art. 14º** - Em caso de aluno portador de deficiência, deverá ser assegurada a acessibilidade aos serviços de transporte coletivo universitário com as adaptações necessárias, priorizando a utilização de um mesmo veículo com essa finalidade.

**§1º** - Para o cumprimento ao disposto no caput deste artigo poderá haver a contratação de transporte especializado;

**§2º** - Os alunos portadores de necessidades especiais e aos que estejam temporariamente submetidos a condições especiais ou a situações que ofereçam riscos no trajeto entre a casa e a universidade e vice-versa, poderão ter direito a itinerário diferenciado.

**Art. 15º** - O aluno que suspender a realização do curso – “trancar a matrícula” -, ou por outro motivo não seja possível comparecer às aulas durante o semestre letivo, deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não utilizar o serviço por até 30 (trinta) dias após nova inscrição ou renovação.

**Art. 16º** - No prazo de até 60 (sessenta) dias, os universitários deverão eleger um coordenador para representá-los nos assuntos de interesse coletivo referentes à utilização dos serviços que se referem essa lei, por mandado de 1 (um) ano, possível uma única recondução.

**Art. 17º** - A gestão, operacionalização e fiscalização do Programa de Transporte Coletivo a que se refere essa lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que definirá semestralmente:

I - os itinerários e os horários;

II - os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;

III - os demais critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;  
IV - os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer;

V - a seleção dos condutores.

**Art. 18º** - Fica vedado o transporte de passageiros que não estejam inseridos nos critérios desta lei, salvo acompanhantes para a assistência comprovada aos alunos.

**Art. 19º** - Os condutores dos veículos deverão ter em sua posse relação nominal dos estudantes inscritos e da autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação para transportar alunos do ensino superior.

**Art. 20º** - Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente credenciado pelo DAER ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da Secretaria de Educação.

**§1º** - Se os veículos não apresentarem as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, será interdito o seu uso no transporte escolar, antes mesmo do prazo estabelecido no termo de vistoria.


**§ 2º** - O laudo de vistoriado emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

**§ 3º** - Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

**§ 4º** - Além dos órgãos referidos no *caput*, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**§ 5º** - Será vedada a utilização de serviços de transporte escolar em propriedades particulares, exceto para portadores de necessidades especiais de locomoção.

**Art. 21º** - Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:

- 
- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar.
  - b) não permitir excesso de lotação;
  - c) cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
  - d) manter a higiene adequada no veículo;

e) comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Educação ou Coordenador de Transportes qualquer anormalidade ocorrida.

**Art. 22º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotação orçamentária própria ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar caso haja insuficiência.

**Art. 23º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o que houver em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Massapê, aos 25 (vinte) dias do mês de janeiro de 2017.

  
**João Jacques Carneiro Albuquerque**  
Prefeito Municipal